



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10315.000008/2005-07
Recurso n°	136.031 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.530
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	MARIA ALVANI ALVES TEOTÔNIO - ME
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

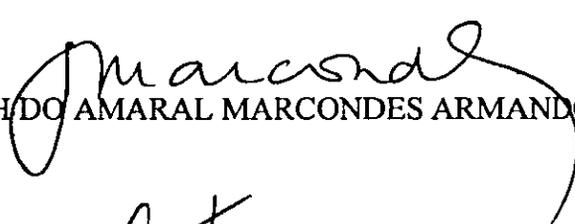
Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo *Simples*, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MTD

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 27 que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados autos de infração para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 2000 e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, anos-calendário de 1998 e 1999.

A descrição dos fatos e enquadramento legal constam do(s) respectivo(s) auto(s) de infração.

Inconformado com a exigência, apresentou o contribuinte impugnação, argumentando, em síntese, que houve um equívoco nas informações prestadas junto à Receita Federal, haja vista que a empresa é optante pelo Simples e que, portanto, estava dispensada de apresentar as referidas Declarações.

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, para excluir do valor total lançado a multa por atraso na entrega da DCTF no montante de R\$ 2.000,00; no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 8.397, de 27/04/2006 (fls. 26/29), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: INFRAÇÕES E PENALIDADES. DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. Cabível a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DIPJ e/ou Declaração Simplificada, quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte cumpriu com esta obrigação acessória fora do prazo regulamentar.

DCTF. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

Estão dispensadas da apresentação da DCTF as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema.

Lançamento procedente em parte.”

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 35, datado de 25/05/2006; a interessada apresentou, em 21/06/2006, o recurso voluntário, à fl. 38, em que

M1126

repisa praticamente as razões contidas na impugnação; ressaltando que é firma optante do Simples, a partir de 1997 e que não atrasou nenhum tipo de declaração, a não ser do sistema simplificado.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Consta, nos autos, à fl. 48, esclarecimento que apesar da contribuinte, na peça de fl. 38 ter-se reportado ao processo de nº 10315.000257/2004-11. a intimação por ela mencionada refere-se de fato, ao processo de nº 10315.000008/2005-07 (o processo de nº 10315.000257/2004-11 refere-se à inclusão retroativa da empresa no Simples)

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 49 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

mttd

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Estão dispensadas da apresentação da DCTF, as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (*Simples*), portanto, a DRJ já deferiu parcialmente o pleito, para excluir do valor total lançado a multa por atraso na entrega da DCTF no montante de R\$ 2.000,00.

Quanto às DIPJ entregues fora do prazo, não tem razão a interessada; tendo em vista que estão obrigadas à apresentação da Declaração Integrada de Informações Económico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal. Incluem-se nessa obrigação, até mesmo, as instituições imunes e isentas (Instrução Normativa SRF n.º 127/98, arts. 1.º e 2.º).

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Assim sendo, o fato de a empresa ser optante pelo *Simples* não a desobrigava da entrega de declarações como alega. Isto porque estava obrigada a entregar a Declaração Simplificada. Tal entrega foi feita posteriormente a das respectivas DIPJ, retificando estas, mas obviamente fora do prazo, conforme documento à fl. 25.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa por atraso na entrega das DIPJs.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora